

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13647/000.062/89-17

mfma

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.186

Recurso nº: : 98.079 - IRPJ - EXS. 1985 e 1986

Recorrente: : SAPATARIA ESPORTE LTDA.

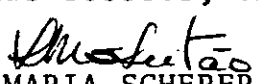
Recorrida: : DRF em UBERABA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA-SALDO CREDOR DE CAIXA - Comprovado pela recorrente que o caixa encontrava-se onerado com valores relativos a outra data, deve ser diminuída a importância registrada indevidamente.

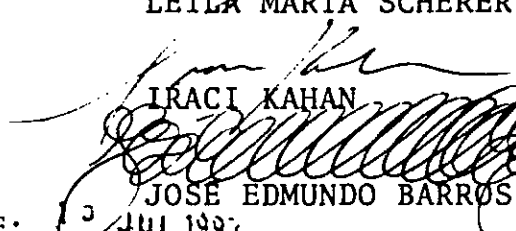
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAPATARIA ESPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.216.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


LEILA MARIA SCHERER LEITÃO

PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
13 Jul 1993

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, PAULO ROBERTO DE CASTRO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e MIGUEL RENDY.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13647/000.062/89-17

RECURSO Nº: 98.079

ACORDÃO Nº: 104-10.186

RECORRENTE: SAPATARIA ESPORTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão do dia 27.01.92 foi o julgamento do Recurso convertido em diligência, através da Resolução nº 104-1.760, desta Câmara, nos termos do relatório e voto anexos que leio em plenário.

Retornam presentemente os autos a esta Câmara com a diligência realizada.

Para sua realização, foi solicitada ao Bradesco, agência da Itapagipe-MG, cópia do cheque nº 0004712, no valor de Cr\$ 3.216.000,00, através do ofício de fls. 83 e, através do Termo de Diligência de fls. 84, foi verificado junto à fornecedora Tecidos Tita Ltda. os lançamentos relativos à duplicata nº 5153745-D.

O referido Banco, através do expediente de fls. 87/88, remeteu à Delegacia da Receita Federal em Uberaba cópia do cheque mencionado.

Quanto à Diligência junto à fornecedora, nada ficou constatado, posto que o sócio da mesma informou que os documentos e livros em questão, escriturados até 31.12.85, foram destruídos durante o ano de 1991.



Acórdão nº 104-10.186

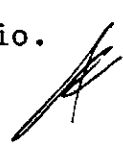
Às fls. 90, encontra-se o relatório conclusivo elaborado pelo autuante, baseado nos seguintes termos:

"a) A cópia do extrato bancário (fls. 72), cujo original se encontra às fls. 30, comprova que o cheque nº 4712, no valor de Cr\$3.216.000, foi compensado no dia 02.04.85;

b) A duplicata de Tecidos Tita Ltda. (cópia às fls. 73), no valor de Cr\$ 3.216.000, teve a sua quitação creditada no caixa em 01/04/85, conforme se verifica às fls. 411 do livro Diário nº 3;

c) Relativamente ao cheque nº 4712, do BRADESCO, acima referido, observa-se que o mesmo, apesar de ter sido emitido no dia 01.04.85, não foi, neste dia, debitado no caixa, visto que no livro Diário nº 3 consta, no dia 01.04.85, débito no caixa de recursos oriundos do BRADESCO em valor inferior ao do citado cheque. Por outro lado, a cópia do citado cheque fornecida pelo banco (fls. 88) comprova que a cópia de fls. 73 confere com o original e comprova, também, que a recorrente pagou à firma Tecidos Tita Ltda. a importância de Cr\$ 3.216.000."

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.186

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

A Recorrente se insurge em seu apelo apenas contra o fato do valor de Cr\$ 3.216.000,00 não ter sido excluído do saldo credor de caixa apurado pela fiscalização em 01.04.85, com a alegação de que se refere a sua dívida com o fornecedor Tecidos Tita Ltda., paga em 02.04.85, com o cheque nº 04712 do Banco Bradesco de Descontos e não em dinheiro, conforme contabilizado.

A decisão "a quo" não acolheu a pretensão da autuada, tendo em vista que o fato foi apenas alegado, não tendo sido apresentada a duplicata ou a cópia do cheque que provasse erro nos lançamentos efetuados em seu livro Diário.

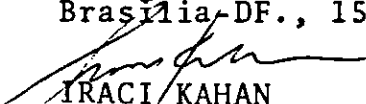
Tendo trazido ao recurso a cópia do cheque e da duplicata, foi baixado o processo em diligência para atestar a vera cidade de tais documentos.

Em seu relatório de fls. 90, o auditor fiscal autuante se manifesta no sentido de ter sido a duplicata referida paga com o cheque emitido em 01.04.85, e compensado em 02.04.85.

Comprovado, pois, o pagamento da duplicata através do cheque do Bradesco, e, tendo a decisão "a quo" mantido o lançamento exclusivamente por falta desta prova, entendo estar satisfeita a exigência quanto ao fato material em si.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do saldo credor de caixa a quantia correspondente a Cr\$ 3.216.000,00.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1993


IRACI KAHAN

-

RELATORA